PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL. Nº 28
CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001.0001097/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

PARECER JURIDICO

Parecer acerca de contratação direta sem licitação por dispensa de licitação. Hipótese do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Em resposta à consulta formulada e encaminhada para esta Assessoria Jurídica através de ofício, que vislumbra a possibilidade de contratação de empresa para Prestação de serviços de manutenção e instalação de cadeiras e equipamentos odontológicos e hospitalares, opinamos sob o prisma estritamente jurídico:

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

> "Art. 37. *omissis*;
>
> .....
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". *Grifo nosso.*

Em comentários feitos em uma de suas Obras, o Doutor Marçal Justen Filho, renomado autor na seara do Direito Administrativo, verifica a ressalva quanto à previsibilidade legal de contratação direta:

> "A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. **Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei. A ressalva constitucional adquire, por isso, extremo relevo para fins hermenêuticos.**" FILHO, Marçal Justem. "Comentários a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL Nº 29
CPL

> Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, São Paulo, Dialética, p. 228. *Grifo nosso.*

Quanto à norma infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Assim, como toda regra tem sua exceção, a Lei nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

O Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, inciso I, *ipsis litteris*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
>
> Art. 23. [...]
>
> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::
>
> a) convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
>
> [...]

Assim, pela análise feita aos dispositivos supracitados, chega-se à conclusão de que fica a critério do poder discricionário existente na administração pública a contratação por meio de procedimento de Dispensa de compras e serviços desde que sejam até o valor limite de R$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Configuram-se, portanto, que a dispensa e a inexigibilidade são exceções a regra do processo de licitação, portanto, as contratações que derivam dessas excepcionalidades necessitam ser justificadas, principalmente no que se refere à escolha do fornecedor ou prestador do serviço, e o preço ajustado, a fim de não colimar com a possibilidade de superfaturamento, e por consequência a prática de crimes contra a Administração Pública.

De pronto há de observar-se que nas situações em que a regra geral da realização de licitação não prevalecer como acontece, por exemplo, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá o Administrador Público justificar os pressupostos de fato e de direito que o levaram a assim agir.

Não restam dúvidas que as diversas decisões do TCU acerca da matéria dispensabilidade, por se tratar esta de norma geral devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale dizer que os diversos Tribunais de Contas devem observância a essas decisões, devido ao efeito vinculante que estas decisões têm.

Para minudenciar a nossa opinião, elencamos sucintamente os seguintes embasamentos e procedimentos jurídicos:

1. A Lei nº 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

2. Dispensar licitação é possibilitar a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, como dito alhures.

3. Se o valor contratado for inferior à R$ 17.600,00, não é necessária a formalização de um processo de Licitação. As compras e serviços serão contratadas diretamente, vedado o fracionamento do mesmo objeto, conforme art. 24, inciso II.

4. O fracionamento de serviços unos por natureza e que, por isso, devem ser realizados de uma só vez, importam em nulidade dos atos e na responsabilização do gestor, nos casos de parcelamento indevido de contratação, o que não se enquadra no caso em apreço.

5. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; parecer jurídico fundamentando a dispensa; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, devendo ser realizada coleta de preços (orçamentos) de mercado junto à, no mínimo, três fornecedores, desde que interessados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL. Nº 31
CPL

Portanto, em breve síntese, diante dos argumentos retro expostos, conclui-se pela possibilidade de contratação da empresa Charlene de Oliveira Xavier - ME, para Prestação de serviços de manutenção e instalação de cadeiras e equipamentos odontológicos e hospitalares, tendo em vista que o objetivo perseguido contempla uma necessidade relevante. Valendo-se a Prefeitura do Município dessa faculdade legal, fundamentada no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratar diretamente a empresa na prestação de serviços idênticos ao objeto pretendido e que conforme consulta prévia apresentou o melhor preço do mercado.

Este é o parecer.

S.M.J

Jurema-PI, 12 de Julho de 2021.

Marcos Paulo de Santana Paes Landim
Assessor Jurídico